

**Autor:** Cybele Barbosa Brahim

**Instituição de procedência:** PPGE/UFES

**e-mail:** [cybelebb@gmail.com](mailto:cybelebb@gmail.com)

**Autor:** Gilda Cardoso Araujo

**Instituição de procedência:** PPGE/UFES

**e-mail:** [gilda.vix@terra.com.br](mailto:gilda.vix@terra.com.br)

**Mesa 37:** Sociología política de la educación. Políticas educativas, Gestión institucional y el escenario de la educación como derecho.

### **Brasil e Argentina:**

#### **Estudo comparado sobre a inscrição do direito à educação**

Apesar de estarmos no século XXI, refletir sobre a inscrição do direito à Educação e a responsabilidade estatal pela garantia desse direito, entendendo como oportunidade de acesso, permanência e qualidade, é um desafio que se impõe na atualidade, pois a educação no Brasil ao longo do tempo foi marcada por muitas transformações. Em termos de sua institucionalização pelo Estado, notamos que somente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6.º, reconhece-se a educação como direito social (ARAÚJO, 2011). Nessa direção, Cury (2002, p. 246) aponta que no século XXI “não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação”.

O presente trabalho propõe um estudo comparativo entre o Brasil e a Argentina no que tange a inscrição do direito à Educação e à responsabilidade estatal pela garantia desse direito em dois países federativos da América Latina. A proposta é comparar as dinâmicas federativas delineadas nesses dois países, a partir da análise da política educacional inscrita na Carta Magna e no ordenamento jurídico, com o intuito de verificar as semelhanças e diferenças, bem como compreender a confluência e divergência do contexto social, político e econômico.

Para a análise será feito um recorte a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil e, na Argentina, a partir da Reforma Constitucional de 1994.

Refletir sobre o direito à educação implica lembrar ser o Brasil uma República Federativa, portanto concordamos com Oliveira (2012, p. 40) ser imprescindível discutir “em que medida essa tensão entre o federalismo, intrinsecamente desigual, e o direito à educação, intrinsecamente igualitarista, está presente nas disputas atuais pelas opções de política educacional no Brasil”. Isso significa que há, no federalismo, uma tensão permanente entre as categorias de igualdade e de desigualdade.

Nessa perspectiva, refletir sobre o direito à educação no Brasil e na Argentina, não se configura numa mera comparação de federações, mas sim de comparar dinâmicas federativas para a oferta educacional.

Para tanto vamos analisar como vem se constituindo as relações intergovernamentais dos diferentes entes federados no Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e na Argentina (nacional, provincial y municipal). Lembrando que tanto o Estado brasileiro quanto o Estado Argentino não são entes abstrato. São compostos por instituições políticas, sociais e econômicas, tendo um determinado regime e uma forma de organização. No Brasil o regime é o republicano e a forma de organização é a federativa, pois segundo o Artigo 1º do texto constitucional a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1988), a Argentina adota a forma Representativa, Republicana e Federal (Constituição Nacional, Art. 1º). Destaca-se ainda que o Município no Brasil, a partir de sua consolidação e inserção ao texto constitucional de 1988, é considerado um ente federado, com poder constituinte decorrente e com todas as responsabilidades e todos os aspectos político-administrativos e tributários (ou financeiro), além dos encargos sociais.

Na Argentina os entes federados são de natureza nacional, provincial y municipal em que as províncias equivalem aos estados no Brasil e que os municípios da Argentina não têm competências educacionais específicas, diferente do Brasil. A Argentina é uma república constitucional e uma democracia representativa, constituída como uma federação de 23 províncias e uma cidade autônoma, Buenos Aires, desde a reforma constitucional de 1994; a cidade de Buenos Aires é a capital e a maior cidade da Argentina.

A escolha pelo comparativo com a Argentina considera o fato de também ser uma república federativa, estar localizado na América Latina, a proximidade geográfica, a participação de ambos no MERCOSUL. Ademais, percebe-se que esses países, Brasil e Argentina, se assemelham em certa medida, no que concerne aos aspectos históricos, políticos, econômicos e sociais, e no que se relaciona às políticas educacionais instituídas no decorrer do tempo, em especial na década de 90 do século XX em decorrência das reformas de Estado, que impactaram a educação em âmbito geral, principalmente em virtude das políticas neoliberais de descentralização, desregulação e privatização (TROJAN; PEREIRA, 2009).

Numa breve análise dos acontecimentos históricos anteriores à promulgação da Constituição brasileira revelam que o Brasil enfrentou a ditadura militar e após um lento processo de abertura democrática, em que os militares deixaram o poder, por eleições indiretas foram eleitos presidente e vice-presidente respectivamente, Tancredo Neves e José Sarney, sendo que Tancredo Neves devido a grave enfermidade, vindo posteriormente a falecer não assumiu a presidência e por uma opção política o executivo ficou a cargo de José Sarney, apesar de que do ponto de vista normativo, por não ter sido ainda empossado, o correto seriam novas eleições. Nesse contexto foi conclamada a Assembleia Nacional Constituinte e posteriormente promulgou-se em 05 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, que recebeu a alcunha de Constituição cidadã (BARRIENTOS, 2009).

Já na Argentina os anos que antecederam a Reforma Constitucional foram bastante tensos e tumultuados com alta da inflação, Fundo Monetário Internacional (FMI), neoliberalismo, indícios de corrupção, mudança no câmbio entre tantas outras mudanças e confusões exemplificadas pela reforma acordada em segredo, episódio que surpreendeu a sociedade na época. Finalmente, depois de tantas idas e vindas em agosto de 1994, efetivou-se a Reforma Constitucional (BARRIENTOS, 2009).

No que concernem a leis educacionais, no Brasil identificamos a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB. É a Lei que organiza todos os aspectos da educação nacional, dos princípios gerais da educação escolar às finalidades, recursos financeiros, formação e diretrizes para a carreira dos profissionais do setor (BRASIL, 1996). Na Argentina encontramos a Lei de Educação Nacional, Lei nº 26.206, sancionada pelo Congresso Argentino em 14 de dezembro de 2006, que regulamenta o exercício do direito a ensinar e aprender propalado pelo artigo 14 da

Constituição Argentina (ARGENTINA, 2006). Conforme Castro (2007, p. 3) em linhas gerais, duas diferenças se destacam entre as duas leis. A nova Lei de Educação Nacional argentina é mais detalhada: contém 145 artigos, enquanto a LDB possui 92. Ainda segundo Castro (2007, p. 13) as duas legislações indicam a importância de assegurar educação de qualidade, a criação de igualdade de oportunidades, a formação para o exercício da cidadania, o respeito à diversidade, a responsabilidade ética e social, o princípio democrático da gestão escolar entre outros aspectos.

A Lei de Educação Nacional, Lei nº 26.206, criou o Conselho Federal, “Listado de normativa emitida por el Consejo Federal de Educación, organismo que permite concertar, acordar y coordinar la política educativa nacional” (ARGENTINA, 2006) . O Ministro da Educação da argentina é o Presidente do Conselho Federal, que é composto pelos Ministros de Educação das 23 Províncias e ainda o Ministro da Educação da capital da Cidade Autônoma de Buenos Aires. A LDB, no entanto somente menciona o Conselho Nacional de Educação – CNE, que tem por competência normatizar, deliberar e assessorar o Ministro de Estado da Educação, por lei específica Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. (CASTRO, 2007). As Províncias na Argentina equivalem aos Estados no Brasil e é interessante notar também que os municípios na Argentina em matéria de educação não têm incumbências específicas, diferente do Brasil (CASTRO, 2007).

Numa comparação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Reforma Constitucional de 1994 da Argentina, percebemos em ambas a inscrição de um conjunto de princípios normativos que ratificam a responsabilidade estatal pela garantia do direito à educação.

Na Constituição Brasileira de 1988 dez artigos (205 a 214) abordam amplamente temas educacionais, destacamos o artigo 205 que estabelece a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, o artigo 206, inciso I tem como princípio igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o artigo 208 ratifica que o Estado deverá efetivar o direito à educação através da garantia de educação básica obrigatória e gratuita e o artigo 211 definiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Na Constituição da Argentina o direito de todos de ensinar e aprender está inscrito no artigo 14, o artigo 5º estabelece a obrigação das províncias de atender a educação primária e a Reforma Constitucional de 1994 substituiu o

artigo 67 pelo 75 que define como atribuição do Congresso a organização da educação em todos os níveis.

No Brasil a despeito do avanço em matéria de consolidação do direito à educação por meio da legislação temos muitos desafios ainda a serem enfrentados, de acordo com Oliveira (2012, p. 40) apesar dos avanços legais obtidos nos últimos anos, em particular se observarmos o artigo 208 que estabeleceu uma ampla garantia ao direito à educação, e ainda mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que estendeu a obrigatoriedade para o período dos quatro aos 17 anos, não obtiveram ainda pleno êxito, no domínio do financiamento e das políticas públicas.

O artigo 211 definiu, seguindo os moldes da organização federativa prescrita no art. 23, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam organizar, “em regime de colaboração”, os seus respectivos sistemas de ensino. Mas nem mesmo normas de cooperação em matéria educacional foram editadas, tampouco houve a regulamentação do regime de colaboração, o que tem causado, constantemente, confusão entre formas de colaboração e regime de colaboração, o que tem colocado grandes desafios para a organização da educação nacional, dada a pulverização de sistemas de ensino (federal, estadual e municipal).

Entretanto, apesar do direito à educação estar garantido na Carta Magna de 1988 como dever do Estado e o discurso oficial propalar que o Brasil está perto de alcançar a universalização do acesso ao ensino fundamental, percebemos que na configuração educacional atual o cenário que se revela difere do que é proposto no marco legal de garantia do direito à educação, acesso e permanência (ARAÚJO, 2011).

Ainda segundo Araújo (2011, p. 291):

a ruptura dessa racionalidade política excludente é o grande desafio histórico para esse século no que diz respeito à educação obrigatória e, se temos a definição jurídica da questão da responsabilidade social com a educação, ainda há um longo percurso quanto às representações sociais sobre os valores do direito, da igualdade e da inclusão.

Outra reflexão que consideramos pode ser apontada pelo autor Sacristán (2000) que defende a obrigatoriedade não como uma maneira de abrir a escola a todos, mas sim oportunizar condições igualitárias e equidade nos processos de educacionais e de propagação da cultura.

No entanto, ao pensarmos em oportunizar condições reais de equidade nos processos educacionais, devemos nos atentar para o enfrentamento de algumas peculiaridades intrínsecas a realidade brasileira. Nesse sentido, Araújo (2011, p.280) elenca as dimensões continentais brasileiras e as desigualdades típicas do capitalismo como fatores que dificultam o direito à educação, interpretado como acesso e permanência e qualidade:

“problema maior” que é o de estudar, ou melhor, deter a possibilidade de acesso, permanência e educação de qualidade para “vida de gente levar” no Brasil, país de dimensões continentais, com profundas desigualdades regionais, de renda, de acesso a bens culturais, entre outras muitas desigualdades típicas do capitalismo.

Na Argentina num contexto geral a situação não é muito diferente do Brasil, apesar de ter a inscrição do direito à educação em sua Constituição, mesmo que de forma menos específica que a brasileira, também encontra dificuldade na materialização do direito à educação.

Segundo Feldfeber em seu trabalho intitulado “Quem garante o direito à educação em um país federal? Algumas reflexões do caso Argentino” (2011, p. 118) aponta que “na Argentina o regime de coparticipação federal imposto pela Constituição de 1994, que deveria servir como um instrumento de redistribuição justa entre as províncias, acabou por aprofundar as desigualdades.”

Ainda segundo Feldfeber (2011, p. 124) “o Ministério da Educação da Argentina não tem escolas sob sua responsabilidade. Todas se encontram na dependência administrativa das províncias, numa total transferência de responsabilidades, sem financiamento correspondente nem aumento da participação federal.”

Assim numa breve comparação das dinâmicas federalistas delineadas nesses dois países Brasil e Argentina em garantir o direito à educação inscrito em suas Constituições, percebe-se que as estratégias que deveriam servir como instrumento para garantir o direito à educação não vem surtindo o efeito esperado, mas concordo com Cury (2002, p. 247) quando afirma que “...

apesar de tudo, a lei é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas.”

Nesse sentido é necessário superar os discursos e ir além para transformá-lo em ações efetivas em que a sociedade possa verdadeiramente reclamar o que lhe é de direito. Enfim, concordo com Gramsci que “A cultura é um privilégio. A escola é um privilégio. E não queremos que seja assim. Todos os jovens deveriam ser iguais perante a cultura” (In: GLUCKSMANN, 1980, p. 491).

Para atingirmos o objetivo de desenvolver um estudo comparativo entre Brasil e Argentina sobre a inscrição do direito à Educação, buscaremos analisar documentos inerentes a cada um desses países como: a política educacional, as leis, os decretos, as resoluções, os pareceres, entre outros documentos oficiais dos dois países relacionados a educação, bem como de dados produzidos por organismos internacionais: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Banco Mundial e a bibliografia inerente ao assunto tratado. Para tanto está em andamento uma pesquisa bibliográfica e documental com enfoque quanti-qualitativo.

## **REFERÊNCIAS**

AGUILAR, Luis Enrique. Estado Desertor: Brasil – Argentina nos anos de 1982-1992. Campinas: FE/UNICAMP; R. Vieria, 2000. 128 p.

ARAUJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: "o problema maior é o de estudar". Educ. rev., Curitiba, n. 39, abr. 2011 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602011000100018&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602011000100018&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 24 ago. 2011.

ARGENTINA. Constituição Nacional da Argentina. Senado de La Nación Argentina: Buenos Aires. 1994.

ARGENTINA. Lei 26.206, promulgada em 27 de dezembro de 2006, e consiste na Lei de Educação Nacional.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb\\_5ed.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb_5ed.pdf?sequence=1)>

BARRIENTOS, M. Federalismo comparado entre Brasil e Argentina: o poder dos governadores desde a redemocratização. 2009.212f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CASTRO, M. Brasil e Argentina: estudo comparativo das respectivas leis gerais sobre educação. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/conleg/textos\\_discussão.htm](http://www.senado.gov.br/conleg/textos_discussão.htm)>

CURY, Carlos R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GLUCKSMANN, C. B. Gramsci e o Estado – por uma teoria materialista da filosofia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

OLIVEIRA, Romualdo P. Direito à educação e federalismo no Brasil. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 6, n. 10, p. 39-47, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>

FELDFEBER, Myriam. Quién garantiza el derecho de la educación em um país federal? Algunas reflexiones del caso Argentino. In: CUNHA, Célio; SOUZA, JoséVieira; SILVA,



Maria Abádia. (orgs). Políticas Públicas de Educação na América Latina: lições aprendidas e desafios. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SACRISTÁN, Jose Gimeno. A educação obrigatória: seu sentido educativo e social. Porto Alegre: ARTMED, 2000.

TROJAN, R.M.; PEREIRA, G.A.M. Brasil e Argentina: um estudo comparado sobre a formação de nível médio/secundário. Disponível em <<http://www.saece.org.ar/docs/congreso4/trab86.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2011.